



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO. 129/2023/PROC/PMNR.**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022-001 - CONTRATOS Nº.: 20224186.**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO-PA.

NOVO REPARTIMENTO, 27 DE SETEMBRO DE 2023.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – ADITIVO DE QUANTITATIVO – ACRÉSCIMO DE 25% – APLICABILIDADE DO §1º DO ART.65 DA LEI 8.666/93 – POSSIBILIDADE.

**I – Relatório:**

1. Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório com pleito de aditivo de quantitativo do **CONTRATOS Nº.: 20224186**, cujo objeto descrito:

“serviços de administração, gerenciamento e controle de frota tipo menor preço (maior desconto sobre a taxa de administração), com implantação e operação de sistema informatizado e integrado, via internet, com tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético, nas redes de estabelecimentos credenciados pela contratada, localizados por todo o Estado do Pará, para abastecimento de combustíveis dos veículos e gerenciamento dos serviços de borracharia que compõem a frota da SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA de Novo Repartimento”

2. O referido contrato fora entabulado com a empresa: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

3. Busca-se o aditivo de 25% do valor original do contrato.

**II – Fundamentação:**

4. Versa o pleito sobre a possibilidade de aditivo de quantitativo em contrato oriundo de Registro de Preço, logo é pertinente laborar sobre a possibilidade jurídica nos termos requestado.

5. Assim, na medida em que a alteração quantitativa é cláusula exorbitante, ou seja, um poder que decorre da supremacia do interesse público da Administração para melhor assegurar a satisfação desse interesse, cumpre exercer essa prerrogativa nos exatos



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

limites da lei, sob pena de extrapolar a faculdade e impor restrição indevida e ilegal ao particular.

6. Nesses termos, **na medida em que a Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que “os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados”**, fica claro que a prerrogativa legal alcança apenas os contratos.

7. Observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993”. Essa medida nada mais faz senão reconhecer a aplicabilidade da prerrogativa instituída pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93 aos contratos.

8. Essa regra em seu art.65, §1º, assim assevera, *in fine*:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou **compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Original sem grifo)

9. Lado outro o próprio instrumento da relação jurídica que se busca alterar, permite tal acréscimo.

10. Porém havendo acordo entre as partes torna-se consensual a alteração contratual pretendida como se mostra pelo requerimento de ambas as partes.

#### **II.a. Forma de Cálculo do Acréscimo de 25%:**

11. A base de cálculo utilizada para as alterações quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão), vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

12. Em contratos decorrentes de licitações por itens/lotes, como *in casu*, a base de cálculo para eventuais alterações será o valor individual de cada um dos itens/lotes. Isso porque a licitação por itens/lotes compreende, em verdade, várias licitações em um único procedimento, o que enseja a celebração de contratos independentes entre si.

13. Assim, ainda que um único instrumento contratual englobando cinco itens/lotes licitados tenha sido realizado, por exemplo, considerando que as partes contratuais são as mesmas, verifica-se, na verdade, vários contratos distintos, versando cada um sobre



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

um item/lote licitado. A reunião em um único instrumento contratual visa somente facilitar a condução das atividades inerentes à execução do ajuste, sem que isso retire o caráter autônomo de cada avença.

14. Em razão da independência existente entre os itens/lotos licitados, mesmo que constantes em um mesmo instrumento contratual, é possível inferir o dever de, se pertinente a realização de alterações contratuais, utilizar como base de cálculo o valor inicial ajustado para o item/lote. Não será cabível, portanto, a utilização do valor total do contrato formalizado na hipótese.

15. Em suma, as alterações a serem realizadas em contratos decorrentes de licitações por itens/lotos devem observar o limite do art. 65, § 1º, da Lei de Licitações, não podendo ultrapassar o montante de 25% sobre o valor inicial ajustado para o item/lote.

### III. Conclusão:

16. Esta Procuradoria Geral, com fulcro em todo exposto, **opina favorável** pelo aditivo de quantitativo dos **CONTRATO Nº.: 20224186 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022-001**, na forma exposta alhures, devendo AINDA, para tanto, obedecerem às recomendações alhures exaradas.

17. É o parecer, salvo melhor juízo de superior hierárquico.

### 18. **Recomenda-se:**

- a) Verificar a inexistência de saldo na ARP, sob pena de indeferimento do pleito;
- b) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer.
- c) Acoste justificativa e autorização na forma do art.57, §4º<sup>1</sup>; e,
- d) Publicação na forma da legal.

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (04 laudas)

---

<sup>1</sup> § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

---



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

Novo Repartimento, 27 de setembro de 2023.

**Ezequias Mendes Maciel**  
Procurador Geral Adjunto  
Portaria nº.: 1.734/2021-GAB/PMNR  
OAB/PA 16.567

19. Encaminhe-se ao Setor de Licitação para as providências, 27 de setembro de 2023.

20. De acordo. À consideração do Gestor(a). Caso aprovado, publique-se a decisão do presente pronunciamento e o respectivo despacho no Diário Oficial do Município, dando-lhes ampla divulgação no âmbito desta PGM. Encaminhe-se cópia aos interessados, para ciência e providências descritas nas recomendações.

